



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2661/2024

São Luís, 06 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	6
Decisão	15
Presidência	24
Portaria	24
Gabinete dos Relatores	24
Outros	24
Decisão monocrática	25
Despacho	26
Secretaria de Gestão	27
Outros	27
Portaria	27

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 1911/2020 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maues, CPF n.º 433.267.304-20, Prefeito, residente na Av. Paulino Neves, nº 10, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL -TCE/MA N.º 191/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 524/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Paulino Neves, de responsabilidade do prefeito, Senhor Roberto Silva Maues, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, nos termos dos arts. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1.º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- 2) enviar à Câmara Municipal de Paulino Neves, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, e demais documentos necessários à deliberação prevista no §2º, do artigo 31, da Constituição Federal de 1988;
- 3) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão,

informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5010/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira, CPF n.º 063.799.743-34, RG N.º 26962882003-2 -SSP/MA, Prefeito, residente e domiciliado na Avenida 7, n.º 1, Quadra 7, bairro Maiobão, CEP n.º 65130-000, Paço do Lumiar/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA n.º 6.550), Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA n.º 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA n.º 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA n.º 10.876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA n.º 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Governo de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 137/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1662/2020/ GPROC3/PH, do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- enviar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;
- encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia de todas as peças que ensejaram esta decisão, xerocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 89-A, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2668/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (ex-Prefeito), CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Qd. 59, nº 11, Turu, CEP nº 65.066-290, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integridade das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Humberto de Campos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 265/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 344/2024, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6852/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca (Prefeito), no exercício financeiro de 2020, tendo em vista que a irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integridade das contas;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades elencadas no voto;
4. Encaminhar os autos a Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
5. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3225/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito); CPF: 23847760378; Endereço: Rua São João, s/n ;

Bairro: Centro, Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65.928-000

Procurador constituído: Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa. Parecer prévio pela aprovação das contas, de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL- TCE/MA Nº 283/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por razão do provimento do Recurso de Reconsideração dado pelo Acórdão PL - TCE nº 373/2024, decidem, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6614/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Julgar pela Aprovação das Contas, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, exercício financeiro de 2021, do Município de Governador Edison Lobão, nos termos do artigo 8, § 3º, I da Lei nº 8.258/2005, considerando que as ocorrências foram justificadas e comprovadas, conforme Relatório de Instrução/Recurso de Reconsideração nº 3576/2024 - NUFIS 03/Liderança 09 e o Parecer nº 6614/2024/GPROC3/PHAR;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Governador Edison Lobão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4.389/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Prefeitura de Anapurus/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Ana Luiza Martins de Souza, OAB/MA nº 22.839

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomadade contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 298/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão PL-TCE nº 1.444/2024 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer

proferido em banca pelo representante do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da gestora da administração direta do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita e ordenadora de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DFe com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2668/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Recorrente: José Ribamar Ribeiro Fonseca (ex-Prefeito), CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Qd. 59, nº 11, Turu, CEP nº 65.066-290, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 582/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 582/2023 para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Humberto de Campos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 344/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca (Prefeito), ao Parecer Prévio PL-TCE nº 582/2023, que desaprovou as contas do Município de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6852/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe, no mérito, provimento parcial para modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 582/2023, no sentido de emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca (Prefeito), no

exercício financeiro de 2020, tendo em vista que a irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integridade das contas;

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades elencadas no voto do Relator;

5. Encaminhar os autos a Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

6. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4094/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: VIRTCOM Empreendimentos EIRELI-ME, CNPJ 05.458.870/0001-22, com sede à Rua U, nº 13, Quadra 10, Boa Morada, CEP 65070-047

Representado: Município de Santa Quitéria/MA, representado por Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro Oficial do Município de Santa Quitéria do Maranhão, CPF nº 043.376.523-29, com endereço na Avenida Coronel Francisco Moreira, 50, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65540-000; Claudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 048.844.753-48, com endereço na Rua Primos Alves de Oliveira, 163, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Exercício Financeiro de 2022. Licitação. Pregão Eletrônico nº. 003/2022. Processo Administrativo nº 2022005-CPL. Irregularidades. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa VIRTCOM Empreendimentos EIRELI-ME em face do Município de Santa Quitéria do Maranhão, representado pelo Senhor Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro do Município, e Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2022, Processo Administrativo nº 2022005-CPL, que teve por objeto a contratação de empresa para realizar serviço de implantação de pavimentação em vias públicas urbanas, relativa ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 4260/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 41 da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005;

b) Julgar procedente a Representação e aplicar solidariamente aos Senhores Claudio Rodrigues Escórcio, Secretário Municipal de Finanças, e Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro, a multa no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002 e 44 do Decreto nº 10.024/2019, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar o apensamento dos presentes autos às contas correspondentes, Processo nº 5371/2023, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5795/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Empresa M Vitoria Sousa Lopes

Denunciado: Município de Turilândia/MA

Responsáveis: Isaque Ribeiro Aniba (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 449.964.623-53, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Bairro Pilões, Turilândia /MA, CEP nº 65.276-000; Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), CPF nº 621.294.143-20, residente e domiciliada na Travessa Presidente Dutra, nº 12, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-720 e José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito), CPF nº 028.520.223-54, residente e domiciliado na Avenida Principal, s/nº, Bairro Centro, Turilândia/MA, CEP nº 65.276-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101), Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17499), Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Turilândia/MA. Exercício financeiro de 2023. Pregão Eletrônico nº 024/2023.

Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos com fornecimento de peças.

Irregularidades. Demonstração em parte. Procedência parcial. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, com pedido de medida cautelar, na qual a Empresa M Vitoria Sousa Lopes noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2023, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos com fornecimento de peças, o qual fora deflagrado pelo Município de Turilândia/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Isaque Ribeiro Aniba (Secretário de Administração e Finanças) e José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito) e da Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento nos arts. 1º, inciso II e XV, 40, caput, e 50 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2802/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;

2. Julgá-la parcialmente procedente, aplicando aos responsáveis, as seguintes penas pecuniárias:
- 2.1. Multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, aplicada aos responsáveis, Senhores Isaque Ribeiro Aniba (Secretário de Administração e Finanças) e José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito) e à Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), em razão da falta de publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023 no site do Município de Turiânia/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- 2.2. Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, à responsável, Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), em razão da recusa não fundamentada à intenção de recurso administrativo da empresa representante, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão.
3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Apensar os presentes autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Turiânia/MA, no exercício financeiro de 2023, após o trânsito em julgado, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 277/2023-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Município de Maranhãozinho/MA.

Embargantes: Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Administração de Maranhãozinho/MA, CPF:24096369349, Endereço: Gonçalves Dias, nº437, Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA, CEP: 65283-000 e Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, CPF: 60934168369, Endereço: Urbano Santos, nº1, Bairro: Sítio Leal, São Luís/MA, CEP: 65042-684.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA N.º 265/2024.

Procuradores Constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, advogado, inscrito na OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de M. Nunes Lima, Advogada, OAB/MA 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, advogado, inscrito na OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, advogado, inscrito na OAB/MA nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, advogado, inscrito na OAB/MA nº 9.166, estes todos com endereço profissional na Rua Santa Isabel, n. 01, São Francisco - CEP: 65076-780 - São Luís - MA.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Omissão. Conhecido. Não Provedimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 374/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos

Senhores Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário e Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, contra o Acórdão PL-TCE/MA N.º 265/2024, referente a Prefeitura de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o ACÓRDÃO PL-TCE N.º 265/2024, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), determinou a juntada na prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2023, em face do descumprimento das exigências de transparência ativa, previstas no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por infração à norma legal;

III. Manter na íntegra o ACÓRDÃO PL-TCE N.º 265/2024;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3225/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Recorrente: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, CPF nº 238.477.603 - 78, Endereço: Rua São João, s/nº ; Bairro: Centro, Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65.928.000

Recorrido: PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 615/2023

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração, oposto contra o PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 615/2023, que emitiu Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município sob exame. Julgamento pela Aprovação das Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito. Conhecimento e Provimento do Recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 373/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA, contra o PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 615/2023, que julgou pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6614/2024/ GPROC3/PHAR, da lavra do Paulo Henrique Araújo dos Reis:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 281, art. 282, inciso I, art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- Dar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III – Modificar, na íntegra, o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 615/2023:

I. Julgamento pela Aprovação das Contas, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, exercício financeiro de 2021, do Município de Governador Edison Lobão, nos termos do artigo 8, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as ocorrências foram justificadas e comprovadas, conforme Relatório de Instrução/Recurso de Reconsideração nº 3576/2024 - NUFIS 03/Liderança 09 e o Parecer nº 6614/2024/GPROC3/PHAR.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Governador Edison Lobão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7014/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Ente: Município de Penalva/MA

Representados: Ronildo Campos Silva (CPF 011.914.263-51), Prefeito, residente na Rua Saturnino Belo, nº. 789, Centro, Penalva/MA, CEP 65.213-000 e Freud Norton Moreira dos Santos (CPF 290.606.483-15), Pregoeiro, residente na Rua 25, Quadra 02, nº. 18, Angelim, São Luís/MA, CEP 65.062-640.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2020. Supostas irregularidades na Concorrência nº. 002/2020 – CPL (Processo Administrativo nº 13/2020-SEMED). Existência de cláusulas restritivas à competição no instrumento convocatório. Conhecimento. Procedência da representação. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 377/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal em face do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito do Município de Penalva/MA, e do Senhor Freud Norton Moreira dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Penalva/MA, em razão de irregularidades na Concorrência nº. 002/2020 – CPL, cujo objeto era a contratação de empresa para a construção de uma escola de um pavimento com 12 salas, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 2612/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

- b) julgar procedente a presente Representação;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito, e do Senhor Freud Norton Moreira dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão do descumprimento do art. 3º, caput e § 1º, I, art. 7º, § 2º, todos da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 8º, caput e § 3º, da Lei nº 12.527/2011, decorrentes da existência de cláusulas restritivas do caráter competitivo da Concorrência nº. 002/2020 – CPL, realizada pelo Município de Penalva/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Penalva/MA (Proc. nº. 3623/2021), referente ao exercício de 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no art. 50, § 2º, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2741/2022 – TCE/MA - Processo apensado nº 5378/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Erivelton dos Santos Pereira Belo, Presidente, CPF nº 488.354.203-34; Endereço: Rua Jacioca, s/nº, Bequimão/MA, CEP nº 65.248.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erivelton dos Santos Pereira Belo, Presidente. Julgamento Regular com Ressalva, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 378/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara, do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erivelton dos Santos Pereira Belo, Presidente e Ordenador de Despesa do exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art.1º, incisos III e XV da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acompanhando o Parecer nº 2594/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar Regular com Ressalva, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ocorrência:

- 1) Verificou-se que o responsável pela contabilidade não é servidor da Administração Pública do Ente (cedido, comissionado ou efetivo).

Presentes á sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3078/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 2 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - NUFIS 2

Representado: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito), CPF nº 600.287.393-70, residente na Rua do Comércio, nº 120, bairro Centro, CEP 65335-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Monitoramento de determinações e recomendações do Acórdão PL-TCE nº 285/2022. Não cumprimento. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Núcleo de Fiscalização 2 (NUFIS 2), em desfavor do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XIV, XVII e XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do não cumprimento das determinações constantes das alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE Nº 285/2022;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, na forma do art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no diário oficial eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8082/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2005

Representante: Alex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência)

Representado: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA (CNPJ nº 06.216.559/0001-30)

Responsáveis: Nádia Nascimento de Brito (Superintendente IPREV Bom Jardim/MA); CPF: 021.949.493-21; com endereço na Rua São Benedito R 2, Quadra E, nº 4, Residencial Brisas do Pindaré, Bairro: São Benedito, Santa Inês/MA, CEP: 65300-320; e Christianne de Araújo Varão (Prefeita); CPF: 959.624.333-00; com endereço na Rua Miguel Meireles, nº 10, Bairro: Meireles, Bom Jardim/MA, CEP: 65380-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada em face do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA. Supostas irregularidades na gestão do IPREV do Município. Conhecimento. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 394/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, em face do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101099/2021-47, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal, e descumprimento do Acordo nº 219/2009 firmado entre o órgão de previdência e a municipalidade; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 46/2023/GPROC2/FGL), lavrado pela Dra. Flávia Gonzalez Leite, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos necessários, conforme estabelecido nos artigos 41 e 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Aplicar solidariamente as responsáveis, Nádia Nascimento de Brito (Superintendente IPREV), CPF: 021.949.493-21 e Christianne de Araújo Varão (Prefeita), CPF: 959.624.333-00; a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no § 2º do art. 50, c/c o art. 67, inc. III, ambos da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão; em decorrência da omissão no dever de prestar informação aos órgãos fiscalizadores, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; em razão de:

a) Apropriação indébita previdenciária, que gerou o Acordo nº 219/2009 firmado entre o órgão de previdência e a municipalidade;

b) Descumprimento do Acordo nº 219/2009, visto que, no sistema CADPREV não consta comprovação da quitação das parcelas 49/60, e 54/60 a 60/60;

c) Ausência de providências no sentido da migração pelo ente federativo dos termos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB, inviabilizando o acompanhamento pela SRPPS/SPREV do repasse das contribuições previdenciárias;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

V. Determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, vez que não conseguiram as gestoras municipais do RPPS de Bom Jardim demonstrar, considerando a ausência de respostas, que realizaram as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, conforme as regras do § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;

VI. Comunicar o órgão federal representante, na pessoa do Senhor Allex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, a fim de dar conhecimento após tramitação e instrução processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da conclusão e encaminhamento definidos nesta decisão colegiada;

VII. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4705/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), CPF nº 334.733.743-34, residente e domiciliado na Avenida Principal nº 1100, Cidade Lara Campos II, nº 9, Bairro Sitio Grande, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços de locação de equipamentos para captura de áudio e vídeo para transmissão on-line das sessões da Câmara Municipal. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1406/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2023 que originou a celebração do Contrato nº 010/2023 (Processo Administrativo nº 117/2023), com a Empresa Garp Empreendimentos e Consultoria Ltda., para prestação de serviços de locação de equipamentos de captura de áudio e vídeo para transmissão on-line das sessões da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40, caput, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6517/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.258/2005;

2. Julgar improcedente o pedido constante na denúncia, uma vez que após a análise constatou-se que não há elementos que sustentem as irregularidades aventadas, arquivando os autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1114/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Município de Joselândia/MA, por seu Procurador-Geral Janael de Miranda dos Santos, OAB/MA 13.567-A.

Representado: Wabner Feitosa Soares (CPF 335.740.063-49), Ex-Prefeito do Município de Joselândia/MA, residente na Rua Vila Rica, nº. 31, Centro, Joselândia/MA, CEP 65.755-000.

Procuradores constituídos: Lucas Lima Gomes, OAB/MA 19.027 e Carmen Feitosa Soares, OAB/MA 11.206.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Joselândia/MA. Supostas irregularidades no processo de transição governamental e descumprimento de obrigações de transparência da gestão fiscal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1425/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Município de Joselândia/MA, representado por seu Procurador-Geral Janael de Miranda dos Santos, em face do Senhor Wabner Feitosa Soares, Ex-Prefeito do referido ente, por dois mandatos, nos quadriênios compreendidos entre 01.01.2013 a 31.12.2016 e 01.01.2017 a 31.12.2020, em razão de não constituição de comissão de transição governamental e pelo não encaminhamento tanto ao Governo Federal quanto para esta Corte de Contas dos relatórios de gestão fiscal, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 398/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público, decidem:

a) Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2000;

b) Arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1363/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (anônima)

Exercício financeiro: 2024

Denunciado: Município de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Márcio José Melo Santiago (Prefeito), CPF nº 803.193.863-68, residente e domiciliado na Rua Doutor Paulo Ramos, nº 484, Bairro Centro, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Santana do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2024. Ausência dos requisitos previstos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1411/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia anônima formulada por cidadão por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Santana do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), na qual alega o denunciante que o prefeito “vem praticando atos ímprobos de deixar servidores recebendo seus salários sem trabalhar e com isso vem contratando pessoas para substituir esses que estão fora do posto de trabalho”, apresentando no próprio texto uma lista de nomes “que teriam chegado a seu conhecimento”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7161/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, determinando o arquivamento do processo, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 266, §2º, do Regimento Interno desta Corte;
2. Determinar publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº. 3546/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representantes: Raimundo Leonel Magalhães Araujo Filho (CPF nº. 854.677.821-34), residente na Rua Henrique Figueiredo, nº. 1528, Centro, Codó/MA, Evimar Jean Costa Barbosa (CPF nº. 257.820.703-82), residente e domiciliado na Rua Léa Archer, nº. 34, Quadra 162, Bairro São Sebastião, Codó/MA, e Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo (CPF nº. 006.234.963-56), residente e domiciliado à Rua Antônio Joaquim Araújo, nº. 50, Conjunto Primavera, Bairro Sebastião, Centro, Codó/MA.

Representados: Município de Codó/MA e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Responsável: José Francisco Lima Neres (CPF 372.537.783-91), Prefeito, residente e domiciliado na Rua Prefeito José R. Lago, nº. 2435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP 65400-000.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Codó/MA. Exercício Financeiro de 2022. Contratação direta, via inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para atuar em demandas judiciais visando a recuperação de valores vinculados ao FUNDEB. Referendo de medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1408/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelos Senhores Raimundo Leonel Magalhães Araujo Filho, Evimar Jean Costa Barbosa e Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo, vereadores do Município de Codó/MA, em face do Município de Codó/MA e do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão de supostas irregularidades nos Contratos nº. 20220604, 20220605 e 20220606, oriundos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios para atuar em demandas judiciais visando à recuperação de valores vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

- a) Referendar a medida cautelar concedida através da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2024/FGL/GCONS7 para suspender imediatamente os efeitos dos contratos nº. 20220604, 20220605 e 20220606 firmados entre o Município de Codó/MA e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, contratado para execução dos créditos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até decisão final deste Tribunal;
- b) determinar ao Município de Codó que se abstenha de realizar qualquer pagamento ao escritório de advocacia contratado, relativo aos contratos suspensos.
- c) citar o Município de Codó e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para que apresentem defesa e documentos que entenderem pertinentes para a análise do mérito desta representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3996/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2020

Ente: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA – Fundo Municipal de Saúde

Responsável: Pollyanna Gladyna Vieira Fialho (Secretária Municipal de Saúde); CPF: 962.685.223-20; residente na Rua Primeiro de Maio, nº 298, Bairro: Rodoviária, Lago da Pedra/MA, CEP: 65715-000.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização. Acompanhamento Contrato nº 01016/2020. Dispensa de licitação pela emergência de combate à Covid-19. Juntada à Prestação de Contas do FMS.

DECISÃO PL-TCE Nº 1429/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre fiscalização realizada através do acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais, com vistas a verificar a legalidade, economicidade, legitimidade, eficácia e

a efetividade de atos e contratos administrativos referentes a despesas realizadas a título de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 35/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas em:

I. Determinar a juntada destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Pollyanna Gladyna Vieira Fialho, para exame em conjunto e confronto, conforme o disposto no art. 246, I do Regimento Interno do TCE/MA;

II. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4790/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Representado: Município de Olinda Nova/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), CPF nº 075.572.213-20, residente e domiciliada na Rodovia MA 14, s/nº, CEP nº 65.223-000, Olinda Nova/MA.

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz, OAB/MA nº 8186; e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12851.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Olinda Nova/MA. Exercício financeiro de 2023. Gastos com pessoal. Lei Complementar nº 101/2000. Ausência de irregularidade. Improcedência da representação. Apensamento dos autos às contas do exercício financeiro em referência. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1436/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Olinda Nova/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2170/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar improcedente a vertente Representação, uma vez que após a instrução constatou-se que não há elementos que sustentem a existência da irregularidade ventilada, apensando-se os autos à Prestação Anual de

Contas de Governo do Município de Olinda Nova/MA, do exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 882/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Município de Pio XII/MA

Responsável: Aurélio Pereira De Sousa (Prefeito), CPF nº 833.144.403-59, residente e domiciliado na Praça do Mercado, nº 619, Centro, Pio XII/MA e Heronilson Gomes Soares (Presidente do Instituto), CPF nº 778.809.783-72, residente e domiciliado na Rua dos Três Poderes, nº 319, Centro, Pio XII/MA, CEP nº 65.707-000.

Procuradores constituídos: Alexandro Augusto Carvalho Guimarães, OAB/PI nº 8741; Denise Barros Bezerra Leal, OAB/PI nº 9418; Diego Francisco Alves Barradas, OAB/PI nº 5563; Joaquim Barbosa de Almeida Neto, OAB/MA nº 5722-A; Layse Andreia Machado Resende Santos, OAB/PI nº 9972; Luciana Mendes Nascimento, OAB/PI nº 9590; Mary Barros Bezerra Machado, OAB/PI nº 104-B e Thiago Santos Castelo Branco, OAB/PI nº 6128.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pio XII. Exercício financeiro de 2021. Saneamento da ocorrência. Ausência de irregularidades remanescentes. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1435/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Aurélio Pereira de Sousa (Prefeito) e Heronilson Gomes Soares (Presidente do Instituto), conforme apurado no Processo nº 10133.101158/2021-87, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal Auditoria dos RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Pio XII/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2610/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

2. Julgar improcedente a vertente Representação, tendo em vista o saneamento da ocorrência, arquivando-se os autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4.389/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Prefeitura de Anapurus/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita) e Luciano de Souza Gomes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Ana Luiza Martins de Souza, OAB/MA nº 22.839

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.444/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita) e Luciano de Souza Gomes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer proferido em banca pelo representante do Ministério Público de Contas alterando o Parecer nº 534/2023/GPROC2/FGL, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incluído pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita e ordenadora de despesas da Administração Direta do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Anapurus-MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, em 17/08/2016;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4793/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito (CPF nº 033.333.953-39)

Procurador constituído: Luiza de Fatima Amorim Oliveira, OAB/MA nº 24.646 e José Evaldo Ribeiro Filho, OAB/MA nº 27.397

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Santa Inês /MA. Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1451/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, no exercício financeiro de 2023 pelo fato de que ao final do terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal do Município representado foi equivalente a 68,05% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite legal de 54%, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 382/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Santa Inês/MA, exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2712/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Município de Santa Inês/MA, representado por Luis Felipe Oliveira de Carvalho (CPF nº 033.333.953-39), Prefeito do Município de Santa Inês/MA e Elberth Leitão Santos Júnior (CPF nº 558.587.323-72), Chefe do Órgão de Controladoria Interna

Procuradores constituídos: José Evaldo Ribeiro Filho, OAB/MA nº 27.397; Luiza de Fatima Amorim Oliveira, OAB/MA nº 24.646

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Santa Inês/MA. Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Santa Inês/MA.

Elberth Leitão Santos Júnior, Controlador Geral do Município de Santa Inês/MA. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1450/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Santa Inês/MA, representado pelos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito e Elberth Leitão Santos Júnior, Controlador Geral do Município de Santa Inês/MA, sobre supostas irregularidades com limite de despesa de pessoal pelo Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2023. O Representante alega que o município representado apresentou despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, vez que ao final do terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal foi equivalente a 68,05% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite legal de 54%, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1006/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Santa Inês/MA, exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1049, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o prazo para correção das informações apresentadas ao SINC e sobre a apuração e divulgação do índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020 (SINC-Fiscal), da Instrução Normativa TCE/MA nº 72, de 15 de dezembro de 2021 (SINC-Folha), e da Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022 (SINC-Contrata); e

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do Processo SEI nº 24.001683,

RESOLVE:

Art. 1º Os dados apresentados ao Sistema de Informações para Controle (SINC) podem ser corrigidos, sem aplicação de multa pelo descumprimento do prazo regulamentar, até o dia 30 de novembro de 2024.

Parágrafo único. Ao término do prazo mencionado no caput deste artigo, a Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) procederá à apuração e divulgação do Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 71, de 15 de dezembro de 2021, e a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) promoverá as ações de controle que se fizerem necessárias para a plena observância, e cumprimento, da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2020, Instrução Normativa TCE/MA nº 72, de 2021 e Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 7393/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2014

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Associação Conveniente: Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes – ASMOLCA (CNPJ: 01.300.725/0001-30)

Responsável: Francisca Teresa Soares (CPF nº 040.882.518-90) Presidente da Associação
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão em desfavor do(a) Sr.(a) Francisca Teresa Soares (CPF nº 040.882.518-90) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado decorrentes da execução do Convênio nº 11-2014/SECTUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da referida Secretaria e Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes – ASMOLCA, que tinha como objeto a realização do projeto “Carnaval ASMOLCA”.

A tomada de contas em comento foi encaminhada a esta Corte de Contas em 11/10/2021, sendo os autos submetidos à análise preliminar da Unidade Técnica de Contas, que através do despacho expedido em 27/09/2024, constatou que o caso versado neste processo tem o mesmo conteúdo da Tomada de Contas Especial nº 7321/2021 (Convênio nº 11-2014/SECTUR) que já se encontra instruído o Relatório de Informação Técnica nº 7160/2024 - NUFIS I/LIDERANÇA.

É o relatório. Decido.

A matéria em exame é passível de julgamento singular, posto que verifiquei, através do Sistema (SPE) deste Tribunal e do despacho emitido pelo setor técnico, que a Tomada de Contas nº 7321/2021 – TCE/MA trata do mesmo objeto aqui em questão. Portanto, no presente caso, há a ocorrência do fenômeno da litispendência entre o processo acima mencionado e o ora analisado, não restando alternativa senão a extinção sem julgamento de mérito destes autos.

Considerando que a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.258/2005) não versa expressamente acerca do instituto da litispendência, aplico subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 144 da referida norma.

O instituto da litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra que está em curso. São consideradas ações idênticas as que apresentam os mesmos elementos, isto é, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC, vejamos:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Com efeito, reconhecendo a existência de litispendência, o juiz deverá proferir sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos, nos termos do art. 337 e art. 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em curso nesta Corte de Contas, conforme preceitua o art. 144 do RITCE/MA, reconheço a existência de litispendência e por consequência declaro a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, determino a remessa destes autos a Supervisão de Arquivo SEPRO/SUPAR para o seu arquivamento eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de novembro de 2024 às 12:35:11
Relator

Decisão monocrática

Processo nº 7324/2021 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2014

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Associação Conveniente: Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes – ASMOLCA (CNPJ: 01.300.725/0001-30)

Responsável: Francisca Teresa Soares (CPF nº 040.882.518-90) Presidente da Associação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO – SECTUR em desfavor do(a) Sr.(a) Francisca Teresa Soares (CPF nº 040.882.518-90) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado decorrentes da execução do Convênio nº 11-2014/SECTUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da referida Secretaria e Associação dos Moradores da Localidade Canoa e Adjacentes – ASMOLCA, que tinha como objeto a realização do projeto “Carnaval ASMOLCA”.

A tomada de contas em comento foi encaminhada a essa Corte de Contas em 11/10/2021, sendo os autos submetidos à análise preliminar da Unidade Técnica de Contas, que através do despacho expedido em 27/09/2024, apontou o fato de que os presentes autos versam sobre o mesmo conteúdo do Processo de Tomada de Contas Especial nº 7321/2021 (Convênio nº 11-2014/SECTUR) que já se encontra instruído sobre o Relatório de Informação Técnica nº 7160/2024 - NUFIS I/LIDERANÇA 1.

É o relatório. Decido.

A matéria em exame é passível de julgamento singular, na medida que verifiquei, por meio do Sistema (SPE) deste Tribunal, que a Tomada de Contas nº 7321/2021 – TCE/MA trata do mesmo objeto aqui em questão. Portanto, no presente caso, há a ocorrência do fenômeno da litispendência entre o processo acima mencionado e o ora analisado, não restando outra alternativa senão a extinção sem julgamento de mérito destes autos.

Considerando que a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.258/2005) não versa expressamente acerca do instituto da litispendência, aplico subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 144 da referida norma.

O fenômeno da litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra que está em curso. São consideradas ações idênticas as que apresentam os mesmos elementos, isto é, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC, vejamos:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Com efeito, reconhecendo a existência de litispendência, o juiz deverá proferir sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos, nos termos do art. 337 e art. 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em curso nesta Corte de Contas, conforme preceitua o art. 144 do RITCE/MA, reconheço a existência de litispendência e decido pela extinção dos presentes autos sem julgamento do mérito.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, remetam-se estes autos a Supervisão de Arquivo SEPRO/SUPAR para o seu arquivamento eletrônico.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de novembro de 2024 às 13:10:56
Relator

Despacho

Processo nº 3353/2024

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Requerente: Gilmar Jansen da Silva Filho (Representante da empresa B. X. M Construções e Serviços Ltda.)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

DESPACHO

O Senhor Gilmar Jansen da Silva Filho (Representante da empresa B. X. M Construções e Serviços Ltda.), solicita o fornecimento de cópia integral do Pregão Presencial nº 008/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, do qual a referida empresa teria participado.

Com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para atender. Ao final, archive-se.

Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 03 de outubro de 2024 às 12:31:27

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2020–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 22.000207; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ: 27.366.042/0001-05; OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, Anexos, áreas internas e externas do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 006/2020 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência. DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 01/01/2025 até 11/03/2025; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II e § 2º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 05/11/2024 São Luís, 06 de novembro de 2024. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1055, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, no período de 04/11 a 13/11/2024 10 (dez) dias e 13/01 a 01/02/2025 20 (vinte) dias, nos termos do Processo SEI nº 23.001843.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 1057, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, o dependente da servidora Luanna Di Lara Alves e Silva, matrícula nº 14670, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, seu cônjuge o Sr. Saullu Romeu Milen, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001681.

Art. 2º Fundamentação legal: Art. 1º, § 1º, incisos I da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1056, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 11 (onze) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Patrícia Ferreira Santos Barros, Matrícula nº 15040, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 975/2024, ficando o referido gozo para o período 07/04 a 17/04/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001695.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1058, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento do seu filho, no período de 03/11 a 10/11/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001706.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Gestão, em exercício